DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIFAINA

Quinta-feira, 05 de novembro de 2026

Ano III | Edição nº 553



SUMÁRIO

MUNICÍPIO DE RIFAINA

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3
Licitações e Contratos 13
Extrato 13



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.231/2026 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026.

"Altera o art. 108 da Lei Complementar nº 07, de 19 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações, e acrescenta o art. 36-A à Lei nº 1.809, de 19 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo, para permitir a ocupação das quatro divisas do lote por edificações térreas e dá outras providências."

WILSON ALVES DA SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal de Rifaina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA E PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º - O art. 108 da Lei Complementar nº 07, de 19 de dezembro de 2017, com a redação dada pela Lei Complementar nº 03, de 16 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 108.** Os recuos das edificações seguirão as seguintes determinações:

I – 1,50 m para recuo mínimo na lateral entre a edificação e a divisa do lote;

II – 2,00 m para o recuo mínimo frontal entre a edificação e a frente do lote;

III – 2,00 m para o recuo mínimo entre a edificação e os fundos do lote.

IV – área mínima de 6,00 metros quadrados para iluminação e ventilação;

V – Quando o lote for de esquina, se a edificação for do tipo comércio ou garagem, poderá ser utilizado até três divisas, tendo que obedecer entretanto, um recuo de 2,00 metros na divisa não ocupada; ressalvado o disposto no § 3º.

§ 1º As edificações de até 2 (dois) pavimentos poderão ocupar até três divisas, sendo que uma delas, necessariamente, deverá cumprir o disposto no inciso IV, respeitando os demais recuos e normas de iluminação e ventilação.

§ 2º As edificações acima de 2 (dois) pavimentos, até o máximo de 4 (quatro) pavimentos ou altura de até 15 metros, deverão respeitar os recuos previstos no caput deste artigo, incisos I a III.

§ 3º Não obstante o disposto nos §§ 1º e 2º, as edificações térreas, inclusive em lotes de esquina, poderão ocupar as quatro divisas do lote, desde que:

I – a taxa de ocupação não ultrapasse 80% (oitenta por cento) da área do lote;

II – sejam mantidas áreas de iluminação e ventilação descobertas, com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados) e largura mínima de:

a) 2,00 m (dois metros), na frente ou nos fundos do lote;

b) 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), nas laterais do lote;

III – sejam observados a taxa de permeabilidade mínima da zona e, nos lotes de esquina, o recuo ou chanfro previsto no § 2º do art. 106;

IV – as águas pluviais da cobertura sejam escoadas exclusivamente dentro dos limites do lote, vedado o seu lançamento sobre os lotes vizinhos.

§ 4º Para os fins do § 3º, considera-se edificação térrea aquela composta de um único pavimento, sem pavimento superior ou mezanino, e a taxa de ocupação é a definida no art. 28 da Lei nº 1.809, de 19 de dezembro de 2017. O disposto no § 3º aplica-se exclusivamente às edificações térreas, permanecendo as demais edificações sujeitas ao disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 5º Nas hipóteses do § 3º, são vedadas aberturas em paredes levantadas sobre as divisas com os lotes contíguos (art. 116), permanecendo permitidas as aberturas voltadas para o logradouro público, e ficam ressalvados os logradouros em que o recuo frontal for obrigatório nos termos da legislação municipal, permanecendo exigíveis as normas de segurança contra incêndio e demais normas técnicas aplicáveis."

Art. 2º - A Lei nº 1.809, de 19 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A:

"**Art. 36-A.** As edificações térreas poderão ocupar as quatro divisas do lote, nos termos do art. 108, § 3º, da Lei Complementar nº 07, de 19 de dezembro de 2017 (Código de Obras e Edificações), não se aplicando a elas os afastamentos mínimos previstos nos Anexos II a VIII desta Lei."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

Rifaina/SP, 05 de novembro de 2026.

WILSON ALVES DA SILVA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I – TEXTO CONSOLIDADO (COM MARCAÇÕES)

Legenda: texto ~~tachado~~ = revogado ou substituído; texto normal logo abaixo = nova redação, com indicação da lei que a promoveu; "Incluído" = dispositivo novo.

Art. 108. Os recuos das edificações seguirão as seguintes determinações: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 03/2018)*

I – 1,50 m para recuo mínimo na lateral entre a edificação e a divisa do lote;

II – 2,00 m para o recuo mínimo frontal entre a edificação e a frente do lote;

III – 2,00 m para o recuo mínimo entre a edificação e os fundos do lote.

IV – Área mínima de 6,00 metros quadrados para iluminação e ventilação;

~~V – Quando o lote for de esquina, se a edificação for do tipo comércio ou garagem, poderá ser utilizado até três divisas, tendo que obedecer entretanto, um recuo de 2,00 metros na divisa não ocupada.~~

V – Quando o lote for de esquina, se a edificação for do tipo comércio ou garagem, poderá ser utilizado até três

divisas, tendo que obedecer entretanto, um recuo de 2,00 metros na divisa não ocupada; ressalvado o disposto no § 3º. *(Redação dada pela Lei Complementar nº ____/2026)*

§ 1º As edificações de até 2 (dois) pavimentos poderão ocupar até três divisas, sendo que uma delas, necessariamente deverá cumprir o disposto no inciso IV, respeitando os demais recuos e normas de iluminação e ventilação.

§ 2º As edificações acima de 2 (dois) pavimentos até o máximo de 4 (quatro) pavimentos ou altura de até 15 metros deverão respeitar os recuos previstos no caput deste artigo, incisos I a III.

§ 3º Não obstante o disposto nos §§ 1º e 2º, as edificações térreas, inclusive em lotes de esquina, poderão ocupar as quatro divisas do lote, desde que: *(Incluído pela Lei Complementar nº ____/2026)*

I – a taxa de ocupação não ultrapasse 80% (oitenta por cento) da área do lote;

II – sejam mantidas áreas de iluminação e ventilação descobertas, com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados) e largura mínima de:

a) 2,00 m (dois metros), na frente ou nos fundos do lote;

b) 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), nas laterais do lote;

III – sejam observados a taxa de permeabilidade mínima da zona e, nos lotes de esquina, o recuo ou chanfro previsto no § 2º do art. 106;

IV – as águas pluviais da cobertura sejam escoadas exclusivamente dentro dos limites do lote, vedado o seu lançamento sobre os lotes vizinhos.

§ 4º Para os fins do § 3º, considera-se edificação térrea aquela composta de um único pavimento, sem pavimento superior ou mezanino, e a taxa de ocupação é a definida no art. 28 da Lei nº 1.809, de 19 de dezembro de 2017. O disposto no § 3º aplica-se exclusivamente às edificações térreas, permanecendo as demais edificações sujeitas ao disposto nos §§ 1º e 2º. *(Incluído pela Lei Complementar nº ____/2026)*

§ 5º Nas hipóteses do § 3º, são vedadas aberturas em paredes levantadas sobre as divisas com os lotes contíguos (art. 116), permanecendo permitidas as aberturas voltadas para o logradouro público, e ficam ressalvados os logradouros em que o recuo frontal for obrigatório nos termos da legislação municipal, permanecendo exigíveis as normas de segurança contra incêndio e demais normas técnicas aplicáveis. *(Incluído pela Lei Complementar nº ____/2026)*

Lei nº 1.809/2017 – Uso e Ocupação do Solo

Art. 36-A. As edificações térreas poderão ocupar as quatro divisas do lote, nos termos do art. 108, § 3º, da Lei Complementar nº 07, de 19 de dezembro de 2017 (Código de Obras e Edificações), não se aplicando a elas os afastamentos mínimos previstos nos Anexos II a VIII desta Lei. *(Incluído pela Lei Complementar nº ____/2026)*

ANEXO II – QUADRO COMPARATIVO

Lei Complementar nº 07/2017 – redação vigente × redação proposta

Dispositivo	Redação vigente	Redação proposta
Incisos I a III	Recuos mínimos: 1,50 m (lateral), 2,00 m (frente) e 2,00 m (fundos).	Mantidos, sem alteração.
Inciso IV	Área mínima de 6,00 m² para iluminação e ventilação.	Mantido, sem alteração.
Inciso V	Lote de esquina, comércio ou garagem: até três divisas, com recuo de 2,00 m na divisa não ocupada.	Nova redação: acrescida a ressalva do § 3º.
§ 1º	Edificações de até 2 (dois) pavimentos: até três divisas, uma delas cumprindo o inciso IV, respeitados os demais recuos e normas de iluminação e ventilação.	Mantido, sem alteração.
§ 2º	Edificações acima de 2 (dois) e até 4 (quatro) pavimentos ou 15 m de altura: respeitam os recuos do caput, incisos I a III.	Mantido, sem alteração.
§ 3º (novo)	Não há.	Edificação térrea (inclusive em lote de esquina) pode ocupar as quatro divisas, desde que taxa de ocupação ≤ 80%, áreas de iluminação (6,00 m², com largura de 2,00 m na frente/fundos e de 1,50 m nas laterais), permeabilidade da zona, chanfro de esquina e águas pluviais dentro do lote.
§§ 4º e 5º (novos)	Não há.	Definição de edificação térrea e de taxa de ocupação, aplicação exclusiva às térreas, vedação de aberturas sobre divisas com vizinhos, ressalvas para o logradouro e manutenção das normas de segurança contra incêndio.
Art. 36-A da Lei nº 1.809/2017 (novo)	Não há. Os Anexos II a VIII fixam afastamentos mínimos (frontal 2,0 m, lateral 1,5 m e fundos 2,0 m, conforme a zona).	Edificações térreas podem ocupar as quatro divisas nos termos do art. 108, § 3º, do Código de Obras, sem os afastamentos dos Anexos II a VIII.

.....

TURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ Nº 45.318.995/0001-71

LEI Nº 2.232/26 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026

"Dispõe sobre a proibição do uso de caixas de som, aparelhos de som e demais equipamentos de amplificação sonora na Praia Artificial do Município de Rifaina; disciplina a sonorização do comércio local, os eventos e as apresentações artísticas ao vivo na orla; proíbe a emissão sonora de veículos parados ou estacionados no perímetro da praia; estabelece penalidades e dá outras providências."

WILSON ALVES DA SILVA JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE RIFAINA, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA E PROMULGA a presente Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica proibido o uso de caixas de som, ainda que portáteis, aparelhos de som e quaisquer outros equipamentos de amplificação ou reprodução sonora na Praia Artificial do Município de Rifaina, compreendidos a faixa de areia, os píeres e o calçadão, entre a Rampa Municipal e o Teatro de Arena, no perímetro delimitado no Anexo I desta Lei, ressalvadas as exceções nela previstas.

§ 1º A vedação prevista no caput aplica-se a turistas, banhistas, ambulantes e à população em geral, independentemente do horário, dia da semana ou período do ano.

§ 2º Os píeres destinados ao acesso e à atracação de embarcações consideram-se extensão da área da praia para os fins desta Lei.

§ 3º Não se incluem na vedação o uso de fones de ouvido e a reprodução sonora em telefones celulares e aparelhos similares de uso pessoal, sem acoplamento a caixa de som ou a outro equipamento de amplificação, desde que não produzam emissão sonora perceptível além do espaço ocupado pelo usuário e seu grupo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – equipamento de amplificação sonora: qualquer dispositivo, fixo ou portátil, elétrico, eletrônico ou mecânico, destinado a reproduzir, amplificar ou propagar som, tais como caixas de som, minissistemas, alto-falantes, megafones, instrumentos musicais amplificados e equipamentos similares;

II – som automotivo: equipamento de som instalado ou transportado em veículo automotor de qualquer espécie;

III – comércio local: bares, restaurantes, lanchonetes, quiosques e demais estabelecimentos comerciais regularmente instalados e licenciados na orla da Praia Artificial;

IV – limites de emissão sonora: os níveis de pressão sonora fixados pela norma ABNT NBR 10.151, ou pela que vier a substituí-la, para área mista com predominância de atividades culturais, de lazer e turismo, salvo se o regulamento, considerada a ocupação residencial do entorno, fixar classificação mais restritiva, medidos na forma prevista na referida norma;

V – emissão sonora perceptível: som audível, de forma nítida, fora dos limites da área licenciada do estabelecimento, fora do espaço ocupado pelo usuário e seu grupo ou no exterior do veículo, conforme o caso;

VI – reincidência: o cometimento de nova infração a esta Lei pelo mesmo infrator no prazo de 12 (doze) meses contados da decisão administrativa definitiva que aplicou a penalidade anterior.

CAPÍTULO II – DAS EXCEÇÕES

Art. 3º Excetua-se da vedação prevista no art. 1º desta Lei a sonorização ambiente utilizada pelo comércio local, observadas cumulativamente as seguintes condições:

I – o som seja emitido exclusivamente no interior ou nos limites da área licenciada do estabelecimento, com os equipamentos voltados para o interior deste, vedado o seu direcionamento para a faixa de areia;

II – a emissão sonora não ultrapasse os limites de que trata o inciso IV do art. 2º desta Lei, sem prejuízo de limites mais restritivos fixados na legislação municipal, estadual ou federal;

III – não haja sobreposição de som entre estabelecimentos vizinhos nem uso de equipamentos cuja potência seja incompatível com o cumprimento do inciso II deste artigo.

Município de Rifaina - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer das condições deste artigo sujeita o estabelecimento às penalidades previstas no art. 8º desta Lei, sem prejuízo da aplicação da legislação municipal específica de controle da poluição sonora.

Art. 4º É igualmente permitido o uso de equipamentos de amplificação sonora na orla da Praia Artificial:

I – em eventos culturais, esportivos, turísticos, cívicos ou recreativos promovidos diretamente pelo Poder Executivo Municipal;

II – em eventos de terceiros previamente autorizados pelo Poder Executivo, mediante licença, alvará ou termo de permissão de uso específico, do qual constem expressamente a autorização para sonorização, o período, o horário e o local de realização.

§ 1º A autorização de que trata o inciso II deste artigo fixará o horário de início e de término da sonorização e poderá fixar limites de volume e de potência dos equipamentos, bem como exigir laudo técnico ou plano de controle da emissão sonora, quando cabível.

§ 2º Aplicam-se aos eventos de que trata o inciso I deste artigo as mesmas exigências de horário e de controle da emissão sonora fixadas em regulamento para os eventos de terceiros, devendo o órgão promotor divulgar previamente, em meio oficial, a data, o horário de início e de término e o local da sonorização.

§ 3º As exceções previstas neste artigo não afastam a observância das normas municipais, estaduais e federais de proteção ao meio ambiente e de controle da poluição sonora.

Art. 5º É livre a realização de shows, apresentações musicais e demais manifestações artísticas ao vivo na orla da Praia Artificial, por estabelecimentos do comércio local e por artistas e músicos independentes, observadas as seguintes regras:

I – sem amplificação sonora, no interior do estabelecimento ou no calçadão, a apresentação independe de autorização ou comunicação prévia;

II – com amplificação sonora, no interior do estabelecimento, a apresentação depende de comunicação prévia ao Poder Executivo, na forma e com a antecedência fixadas em regulamento, indicando data, horário de início e de término e equipamentos utilizados;

III – com amplificação sonora, no calçadão ou em outra área pública da orla, a apresentação depende de autorização prévia do Poder Executivo.

§ 1º O pedido de autorização de que trata o inciso III deste artigo será apresentado e decidido nos prazos fixados em regulamento.

§ 2º A autorização somente poderá ser negada, em decisão fundamentada, por:

I – incompatibilidade com autorização já concedida ou com evento oficial programado para o mesmo local e horário;

II – obstrução da via ou prejuízo à livre circulação de pedestres;

III – equipamentos ou horário incompatíveis com os limites de que trata o inciso IV do art. 2º desta Lei;

IV – razões de segurança pública, interdição ou obra na área pretendida, devidamente motivadas;

V – estar o requerente cumprindo penalidade de suspensão ou de cassação aplicada com fundamento nesta Lei.

§ 3º É vedado ao Poder Executivo considerar, na autorização ou na fiscalização, o conteúdo, o gênero, o repertório ou a mensagem da apresentação.

§ 4º Toda apresentação, amplificada ou não, observará a livre circulação de pedestres e, no interior do estabelecimento, as condições do art. 3º desta Lei.

§ 5º Equiparam-se às apresentações com amplificação sonora, para os fins deste artigo, as apresentações de grupos de percussão, baterias e fanfarras.

§ 6º A apresentação com amplificação sonora realizada sem a comunicação ou a autorização exigidas, ou acima dos limites desta Lei, sujeita o responsável, estabelecimento ou artista, às penalidades do art. 8º desta Lei.

CAPÍTULO III – DO SOM EM VEÍCULOS

Art. 6º Para fins de controle da poluição sonora e de proteção do sossego público, fica proibida a emissão sonora perceptível no exterior de veículo parado ou estacionado na faixa de areia, nos píeres, no calçadão e nas áreas de estacionamento da orla, dentro do perímetro delimitado no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A constatação de conduta que configure infração de trânsito, nos termos do art. 228 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), será comunicada ao órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, a quem compete a respectiva autuação, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Guarda Civil Municipal, com o apoio da Secretaria Municipal de Segurança, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Turismo e dos demais órgãos municipais competentes, podendo contar com o auxílio da Polícia Militar.

Art. 8º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:
I – advertência escrita, na primeira ocorrência, com determinação de imediata cessação do uso do equipamento ou da apresentação;
II – multa, no valor de 15 (quinze) UFESP a 150 (cento e cinquenta) UFESPs;
III – suspensão do alvará de funcionamento ou da autorização de uso da área pública por até 30 (trinta) dias, em caso de reincidência do comércio local ou do artista independente;
IV – cassação do alvará de funcionamento ou da autorização de uso da área pública, em caso de nova infração cometida após a aplicação da penalidade do inciso III, dentro do prazo de que trata o inciso VI do art. 2º desta Lei.

§ 1º Será aplicada diretamente a multa, ainda que na primeira ocorrência, quando o infrator descumprir a determinação de cessação de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º Na fixação do valor da multa, a autoridade considerará:
I – a condição do infrator, distinguindo-se a pessoa física, o ambulante e o estabelecimento comercial;
II – o horário da infração, considerando-se agravante a ocorrência no período noturno;
III – a potência do equipamento e a intensidade da emissão sonora;
IV – a reincidência;

V – a conduta do infrator após a abordagem pela fiscalização.

§ 3º Os valores das multas previstos no inciso II deste artigo serão atualizados anualmente por ato do Poder Executivo, com base em índice oficial de correção monetária.

§ 4º Nenhuma penalidade será aplicada sem a lavratura de auto de infração, assegurados ao autuado o prazo de 15 (quinze) dias para defesa e o direito a recurso, na forma do regulamento.

§ 5º As penalidades dos incisos III e IV deste artigo dependem de processo administrativo próprio, com contraditório e ampla defesa.

§ 6º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não afasta a incidência das sanções previstas na legislação ambiental e de trânsito, notadamente na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e na legislação municipal de controle da poluição sonora.

Art. 9º Sem prejuízo das penalidades do art. 8º, o agente fiscalizador poderá apreender o equipamento de amplificação sonora utilizado na infração, mediante lavratura de termo próprio, quando a medida for necessária para fazer cessar a infração, notadamente nos casos de recusa em cessá-la ou de sua reiteração.

§ 1º A apreensão tem natureza de medida administrativa destinada a fazer cessar a infração, e o termo respectivo identificará o equipamento e registrará seu estado de conservação.

§ 2º O equipamento apreendido será restituído ao proprietário mediante comprovação da propriedade e pagamento das despesas de remoção e guarda, quando houver, independentemente do pagamento da multa, que será cobrada pelos meios próprios.

§ 3º O equipamento não retirado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação do proprietário, será considerado abandonado e terá a destinação prevista em regulamento.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, especialmente quanto:

I – à classificação da área para fins do inciso IV do art. 2º;

II – aos critérios e horários para a sonorização de eventos de que trata o art. 4º;

III – à forma, à antecedência e aos prazos da comunicação e da autorização de que trata o art. 5º;

IV – aos procedimentos de fiscalização, à gradação das multas e ao processo administrativo de aplicação das penalidades;

V – à apreensão, guarda, restituição e destinação dos equipamentos apreendidos.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

Rifaina, 05 de novembro de 2026.

WILSON ALVES DA SILVA JUNIOR
Prefeito Municipal

ΓURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ Nº 45.318.995/0001-71

ANEXO I – PLANTA DE REFERÊNCIA DA ÁREA

Logradouro de referência: Rua Calixto Jorge, orla municipal de Rifaina/SP.

A proibição do uso de som aplica-se a toda a faixa destacada em amarelo na imagem de satélite abaixo, ao longo da Rua Calixto Jorge, que compreende a faixa de areia, o calçadão, os espaços de lazer e os acessos aos píeres da orla municipal.



Imagem de satélite da orla da Rua Calixto Jorge, com a faixa de praia delimitada em amarelo (sem escala).

Coordenadas aproximadas (referência central da orla, Rua Calixto Jorge): latitude 20°04′54″ S e longitude 47°25′19″ O (-20,0817; -47,4218), Datum WGS 84.

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO N° 003/2026
CONCORRÊNCIA N° 01/2026
OBJETO: 02° TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO CELEBRADO ENTRE O MUNICIPIO DE RIFAINA E A EMPRESA JP CONSTRUÇÕES LTDA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA A ESCOLA JOÃO ETHEBEHERE
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
CONTRATADA: JP CONSTRUÇÕES LTDA
VALOR: ADITIVO AO VALOR DO CONTRATO NO VALOR DE R$ 11.507,45 (ONZE MIL E QUINHENTOS E SETE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), PASSANDO O VALOR ANTERIORMENTE CONTRATADO PARA R$ 455.050,39 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL E CINQUENTA REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)
PRAZO: PRORROGADO PARA VIGER ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2026
.....